



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 162/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, Daniella Maria Freitas Leite Penteadó e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 135 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, bem como para a Emenda modificativa n.01, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Dois Córregos, 21 de dezembro de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziero  
**Presidente - Relator**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadó  
**Membro**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.162 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
1966	27/12/22 10:09	1/2022

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 135 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de dezembro de 2022, às 10h e 58min.**

**Ementa: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 135/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais, o primeiro no valor de R\$ 200.000,0 (duzentos mil reais), e o segundo no valor de R\$ 74.569,52 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) que serão destinados ao custeio da implantação de iluminação pública (LED) em diversas vias do município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, IV da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*“Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:  
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;  
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.  
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.  
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.” (Destacado)*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.108, com a observação do § 3º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*“Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)  
[...]  
§ 3º A deliberação sobre a convocação extraordinária de que trata o inciso I do caput se dará logo após a abertura da sessão. Se aprovada, total ou parcialmente, a sessão terá continuidade e, dispensadas as apresentações de pedidos de regime de urgência, as matérias serão deliberadas em discussão e votação única. Em caso de rejeição da convocação, a sessão será encerrada”. (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020). (Destacado)*

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

A respeito da Emenda Modificativa 01 apresentada por essa Comissão, faz-se adequada por seus próprios fundamentos trazidos em sua justificativa

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 21 de dezembro de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziero  
Relator

*Wai*

3

  
Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura  
Relatório – Comissão de Justiça e Redação